**RESOLUCAO 4.033   
 ---------------   
   
 Dispõe sobre a aplicação no  
 exterior das disponibilidades em  
 moeda estrangeira dos bancos  
 autorizados a operar no mercado de  
 câmbio e sobre a captação de  
 recursos externos para as  
 finalidades que especifica.**   
   
 O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº  
4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho  
Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de novembro de 2011,  
com base no art. 4º, incisos V, VIII e XXXI, da referida Lei,   
   
 R E S O L V E U :   
   
 Art. 1º A aplicação no exterior de disponibilidades em  
moeda estrangeira de bancos autorizados a operar no mercado de câmbio  
deve limitar-se às seguintes modalidades:   
   
 I - títulos de emissão do governo brasileiro;   
   
 II - títulos de dívida soberana emitidos por governos  
estrangeiros;   
   
 III - títulos de emissão ou de responsabilidade de  
instituição financeira;   
   
 IV - depósitos a prazo em instituição financeira.   
   
 Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo,  
consideram-se disponibilidades em moeda estrangeira:   
   
 I - a posição própria de câmbio da instituição;   
   
 II - os saldos observados nas contas-correntes em moeda  
estrangeira no País, abertas e movimentadas em conformidade com a  
legislação e regulamentação em vigor;   
   
 III - outros recursos em moeda estrangeira em conta no  
exterior da própria instituição, inclusive os recebidos em pagamento  
de exportações brasileiras.   
   
 Art. 2º Os bancos autorizados a operar no mercado de  
câmbio com Patrimônio de Referência (PR) superior a  
R$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) podem utilizar recursos  
captados no mercado externo para conceder crédito, no exterior, para  
empresas brasileiras, subsidiárias de empresas brasileiras e empresas  
estrangeiras cujo acionista com maior capital votante seja, direta ou  
indiretamente, pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil, bem  
como adquirir, no mercado primário, títulos de emissão ou de  
responsabilidade das referidas empresas.   
   
 Art. 3º Na aplicação do disposto nesta Resolução, os  
bancos devem gerenciar adequadamente os ativos, a liquidez e os  
riscos associados às operações, bem como cumprir seus compromissos e  
atender ao interesse dos clientes.   
   
 Art. 4º O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto  
nesta Resolução, dispondo, inclusive, sobre:   
   
 I - limites, fornecimento de informações e histórico de  
crédito dos envolvidos nas operações;   
   
 II - registro de informações em sistema de registro e  
liquidação financeira de ativos;   
   
 III - realização de operações simultâneas de câmbio, com  
vistas ao registro do capital estrangeiro, na hipótese do art. 2º.   
   
 Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua  
publicação.   
   
 Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 3.443, de 28 de  
fevereiro de 2007.   
   
 Brasília, 30 de novembro de 2011.  
   
   
   
 Alexandre Antonio Tombini   
 Presidente do Banco Central do Brasil